



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0003757-34.2013.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: Apelação Criminal  
COMARCA: Santa Izabel do Pará/PA (Vara Criminal)  
APELANTE: José Carlos Dias  
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Márcio da Silva Cruz  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame  
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147, CAPUT, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO SUFICIENTEMENTE COMPROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece prosperar a tese da absolvição, quando todos os elementos probantes, colhidos na fase inquisitiva e, principalmente ratificados em Juízo, indubitavelmente levam à conclusão de que o apelante é o autor da infração penal que lhe foi imputada pela Justiça Pública, já que, de forma livre e consciente, no dia dos fatos, se dirigiu e adentrou no local de trabalho de sua ex-companheira para ameaçá-la com uma faca, encontrando-se o mesmo em estado de embriaguez.
2. Ademais, pacificado está na doutrina e jurisprudência pátrias, que a palavra da vítima em harmonia com outros elementos de prova nos autos, ganha especial relevo, especialmente quando não há nada que indique, em razão da conduta e personalidade da mesma, quer incriminar alguém apenas por incriminar.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato.  
Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Carlos Dias, inconformado com a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA, que o condenou à pena de 02 (dois) meses e 06 (seis)



dias de detenção, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do CPB, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, descabendo a substituição da reprimenda, já que o crime pelo qual fora condenado, ou seja, o do art. 147, caput, da Lei Substantiva Penal, registrou a prática de grave ameaça à pessoa.

Narra a exordial do Parquet, às fls. 03/04, que no dia 29/05/2013, por volta das 9 horas, a vítima Patrícia de Cássia Silva de Oliveira, que conviveu com o acusado por cerca de dez anos e com o qual tem duas filhas, estava na residência onde trabalha como doméstica quando o denunciado ali chegou portando uma faca e proferiu as seguintes palavras: eu vou pegar essa faca aqui e vou te cortar todinha.

Que a ameaça foi proferida na presença da Sra. Rose, empregadora da vítima, e da genitora desta, que também se encontrava no local.

Prossegue a denúncia aduzindo que a vítima procurou a Seccional de Polícia Civil deste município, onde relatou a ocorrência e informou que está separada do acusado há aproximadamente 3 (três) anos, que o mesmo não aceita a separação e sempre que ingere bebida alcoólica lhe procura para proferir ameaças.

Por fim, assevera a peça acusatória que com tal conduta o denunciado perpetrou violência contra a mulher, nos termos do art. 147, do CPB c/c art. 7º, incs. I e II, da Lei nº 11.340/2006.

Em razões recursais, às fls. 68/69, pugna a defesa, em tese única, pela absolvição, ante a insuficiência probatória, devendo prevalecer o Princípio do in dubio pro reo.

Em contrarrazões, às fls. 71/72, a 3ª Promotora de Justiça de Santa Izabel do Pará/PA, Dra. Daniela Souza Filho Moura, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso interposto pelo apelante, devendo a sentença hostilizada ser confirmada em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior, o 15º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hamilton Nogueira Salama, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento da presente apelação, para que a sentença recorrida seja mantida incólume.

É o relatório. Sem revisão.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da absolvição

Aduz a defesa, em tese única, que a absolvição do réu se impõe, ante a fragilidade probatória trazida aos autos, haja vista que o Parquet se baseou tão somente no depoimento da vítima, o que é vedado pela jurisprudência pátria.



Com efeito, em absoluto, a assertiva supra merece prosperar, pois não encontra qualquer amparo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que demonstra sobejamente a prática do crime capitulado no art. 147, do CPB, maxime quando a palavra da vítima e da testemunha, em consonância com as demais circunstâncias dos autos, não deixam qualquer dúvida quanto à tipificação do delito perpetrado, como verificado no caso em apreço.

Ademais, todos esses elementos probantes, colhidos na fase inquisitiva e, principalmente ratificados em Juízo, à fl. 52, por meio de mídia, consoante sentença a quo, indubitavelmente levam à conclusão de que o apelante é o autor da infração penal que lhe foi imputada pela Justiça Pública, já que, de forma livre e consciente, no dia dos fatos, se dirigiu e adentrou no local de trabalho de sua ex-companheira para ameaçá-la com uma faca, encontrando-se o mesmo em estado de embriaguez.

Assim, mister se faz transcrever o depoimento da vítima Patrícia de Cássia Silva de Oliveira que, por meio de mídia, à fl. 52, em Juízo, de acordo com a sentença a quo, afirmou:

Que estava trabalhando quando o seu ex companheiro entrou na casa onde trabalha; que mandou ele sair, mas ele não saiu; que o acusado estava com uma faca; que saiu correndo com a criança que repara em seus braços; que foi em direção à casa da mãe de sua chefe; que o acusado estava embriagado; que não sabe de que forma ele havia se embriagado; que o acusado falou que se quisesse lhe matava; que quando correu para a casa da mãe de sua chefe o acusado foi atrás dela; que não chegou a ser agredida; que estava separada há mais de dois anos; que durante esse período não tiveram nenhuma conciliação; que não possui outro relacionamento; que durante o seu relacionamento com o réu, o mesmo ficava agressivo quando bebia; que tem uma filha de 11 anos e outra de 13 anos com o acusado; que as duas filhas moram com ela; que o acusado é trabalhador rural; que foi demitida do local onde aconteceu o fato; que o acusado já havia lhe ameaçado várias vezes, mas somente foi na Delegacia nesse último fato; que o acusado é bom pai, mas quando bebe muda; que todas as outras vezes que lhe ameaçou o acusado também estava embriagado; que o problema dele é quando ele bebe; que depois do fato o acusado foi preso e quando saiu foi lhe ameaçar novamente, na casa de sua mãe; que foi preso de novo e quando saiu, por volta de seis meses, não voltou a lhe ameaçar; que quando moravam juntos o acusado chegou a lhe agredir fisicamente; que nunca chegou a agredir o acusado; que ele mostrou a faca para ela; que a faca era grande; que o acusado nunca veio lhe pedir desculpas; que atualmente o acusado está trabalhando; que o acusado não paga pensão alimentícia; que o acusado estava muito embriagado; que não sabe informar se o acusado lembra do que fez.

Por seu turno, a testemunha informante Ângela, mãe da vítima, em Juízo, por meio de mídia, segundo a decisão vergastada, à fl. 55, relatou, verbis:

Que é mãe da vítima; (...), que o casal costuma brigar pelo fato do acusado beber; (...) que ficou sabendo depois, que o acusado tinha invadido a casa onde sua filha trabalhava; (...) que toda vez que eles brigavam o acusado estava embriagado; que atualmente o acusado não ameaça mais sua filha e deixou de beber; (...).

Em realidade, nos crimes contra a liberdade pessoal, como o verificado no caso sob exame, normalmente ocorridos às escondidas, em termos de prova convincente, a palavra da vítima, como não poderia deixar de ser, prepondera sobre a do indiciado, especialmente quando não se vislumbra



naquela desvio de personalidade, pois não acusaria um inocente da prática de um crime que não cometera, diferentemente de quem está sendo acusado que, em geral, não assume as reponsabilidades de seus atos.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. (...). 5. Agravo regimental improvido. Data de publicação: 21/10/2014. Grifo original

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se firme e coerente, amparado pelas demais provas, suficiente para o édito condenatório. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime N° 70058026816, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 29/05/2014. . Data de publicação: 26/06/2014. Grifo original

Dessa forma, diante de tudo que foi produzido até aqui, não há como deixar de reconhecer a existência do crime de ameaça e que a autoria recaia sobre o apelante, sendo o bastante para formar um conjunto probatório que, indubitavelmente, autoriza o decreto condenatório no caso em apreço, daí não há o que falar em absolvição por insuficiência de provas.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a sentença condenatória, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora